Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | **:** | **DSG-G.ICN-911/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/24801/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1340254 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO |
| **INTERESSADO(** | **:** | ANDRÉ ALVES FERREIRA |
| **CARGO DO INTERESSADO** | **:** | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | PROCESSO LICITATÓRIO |
| **RELATOR** | **:** | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | **:** | PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2012 |

**EMENTA**

**LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. OTI DGGM/PRES/03/2010. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencia nº 33/2012 (peça 9 - fls. 1/44).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Decreto Municipal nº 115/2009 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a aquisição de produtos e equipamentos hospitalares, ortopédicos, laboratoriais e de raio-x, conforme discriminação consignada no item 2 e Anexos do Edital (peça 9 – fl. 1/44).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 163.448,25 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme consignado no Ato de Adjudicação (peça 33 – fl. 2/3).

A análise nesta fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase desta primeira etapa opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante

Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-15403/2012 (peça 35 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-15770/2012 (peça 36 – fls. 1/3), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 33/2012 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas a suprir de materiais hospitalares destinadas a atender as demandas no Município de Aparecida do Taboado/MS.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 35 – fl. 4/5), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório –**Pregão Presencial nº 33/2012**realizado pelo Município de **Aparecida do Taboado/MS**(CNPJ: 03.563.335/0001-06) nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7de junho de 2006, considerando o procedimento determinado pelo art. 3º, inciso I da OTI/DGGM/PRES nº 03/2010 que trata dos procedimentos licitatórios que resultam em contratações coletivas.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 36 - fls. 1/2), *verbis*:

> Este Ministério Público de Contas, após examinada a documentação em comento, entende que foram observadas as normas regimentais e legais pertinentes, razão pela qual se pronuncia, com fulcro no na primeira parte do inciso I, artigo 311 c/c a primeira parte do inciso I, artigo 312, ambos da Resolução Normativa supra, pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório em apreço.





Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 33/2012 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Por todo o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 33/2012, instaurado pelo Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, realizado através da Comissão Permanente de Licitações, devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 311, inciso I c/c o art. 312, inciso I (primeira parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto na OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS., 27 de fevereiro de 2013.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**